DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5266/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18705/2017
PROTOCOLO	: 1841987
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: ROSELI BAUER
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: OLGINA ADAO ARAUJO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por Idade, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora Olgina Adão Araújo, ocupante do cargo efetivo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 45).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 46), reanálise, opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por Idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art.40º, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.41/2003, e art.54º da Lei Municipal n.1433/2005.

O ato foi deferido por meio da Portaria nº. 113/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, de 28 de junho de 2017, N.1018 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (cinco) dias.	10.202 (dez mil e duzentos e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR